SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246689 - RS (2026/0164019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FROES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO HERCULANO DE SOUSA E SILVA - RN014522
		MARCOS ROBERTO XAVIER SANCHES - RN014214
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PROVAS E PERÍCIA OFICIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE A MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA E AS TESES RECURSAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão de origem afastou o direito à reforma militar por inexistência de invalidez, com base em perícia oficial que atestou aptidão para serviços administrativos e possibilidade de realocação em atividades compatíveis.

2. O recurso especial foi inadmitido em razão da necessidade de reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, de modo genérico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, sem demonstrar, com base na moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, de que forma o exame das teses prescindiria da análise de provas. Precedentes: AgInt no AREsp 1.790.197/SP; AgInt no AREsp 1.795.402/SP; AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

4. Configurada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplica-se a Súmula n. 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Precedente: AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59539106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fa454b0-9ea8-4b90-a8a3-3c8aa63b3de0

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fa454b0-9ea8-4b90-a8a3-3c8aa63b3de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246689 - RS (2026/0164019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FROES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO HERCULANO DE SOUSA E SILVA - RN014522
		MARCOS ROBERTO XAVIER SANCHES - RN014214
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PROVAS E PERÍCIA OFICIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE A MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA E AS TESES RECURSAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão de origem afastou o direito à reforma militar por inexistência de invalidez, com base em perícia oficial que atestou aptidão para serviços administrativos e possibilidade de realocação em atividades compatíveis.

2. O recurso especial foi inadmitido em razão da necessidade de reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, de modo genérico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, sem demonstrar, com base na moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, de que forma o exame das teses prescindiria da análise de provas. Precedentes: AgInt no AREsp 1.790.197/SP; AgInt no AREsp 1.795.402/SP; AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

4. Configurada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplica-se a Súmula n. 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Precedente: AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: b6b3cdfd-4d36-4d75-a5be-e020494d8170

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL FROES DA SILVA da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5002150-70.2022.4.04.7105, assim ementado (fls. 1157-1164):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REALOCAÇÃO
>
> 1. O Exército Brasileiro editou a PORTARIA - DGP/C Ex Nº 461, de 20 de setembro de 2023, na qual aprova as Instruções Reguladoras sobre Perícias Médicas e Acidentes em Serviço no Exército (EB30- IR-20.016), 1ª Edição, 2023.
>
> 2. Restou decidido que o militar pode estar "apto para o serviço do Exército, com recomendações", conforme entendimento do agente médico-pericial (AMP), que deve lançar na Ata de Inspeção de Saúde o grupo de atividades compatíveis com as condições do inspecionado.
>
> 3. No caso, estando comprovado por meio de perícia oficial que o autor pode exercer atividades remuneradas administrativas, sendo que inclusive procedeu a ajuizamentos em causa própria, falece o direito à reforma militar, já que pode ser realocado em atividade que condizente com sua limitação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre em razão de que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1223-1225).

Conquanto o agravante busque sustentar que não se cuida de revolvimento probatório, mas de subsunção jurídica, afirmando a aptidão do caso para exame estritamente de direito, verifica-se que as razões não neutralizam de forma suficiente o fundamento da inadmissão.

Com efeito, à luz da moldura fática fixada no acórdão recorrido — inexistência de invalidez, capacidade para atividades administrativas e possibilidade de realocação interna (fls. 1157/1164) — o agravante não demonstra, concretamente, como o julgamento do especial dispensaria a análise dos elementos probatórios que sustentam tais premissas (laudo pericial e registros funcionais), limitando-se a reiterar a tese jurídica de afronta aos arts. 106, inciso II; 108, inciso IV; e 109 da Lei n. 6.880/1980 e a impugnar o uso de Portaria administrativa (fls. 1230/1233).

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, exige que a parte, para afastar a Súmula n. 7/STJ, apresente estrutura argumentativa própria e específica, indicando as premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhes foi conferida e a apreciação jurídica que efetivamente deveria ter sido adotada,

Documento eletrônico VDA59046899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: b6b3cdfd-4d36-4d75-a5be-e020494d8170

demonstrando a desnecessidade de incursão probatória, não bastando a simples reiteração do recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1163),

Documento eletrônico VDA59046899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: b6b3cdfd-4d36-4d75-a5be-e020494d8170

respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: b6b3cdfd-4d36-4d75-a5be-e020494d8170

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.246.689 / RS

Número Registro: 2026/0164019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021507020224047105

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL FROES DA SILVA
ADVOGADOS	: FRANCISCO HERCULANO DE SOUSA E SILVA - RN014522
	MARCOS ROBERTO XAVIER SANCHES - RN014214
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 546516d3-e0fa-4238-a0c5-8abe3375fd6c